



10

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. V.	
C	de 20 / 03 / 1991	
G	Revisão	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.950.000.449/88-15

FCLB 14

Sessão de 21 de setembro de 1990.

ACORDÃO N.º 202-03.713

Recurso n.º 82.381

Recorrente COMÉRCIO DE AÇÚCAR BEIRA RIO LTDA.

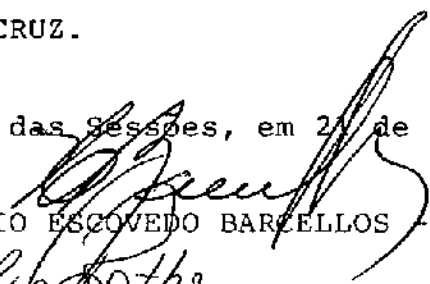
Recorrida DRF EM MARINGÁ - PR

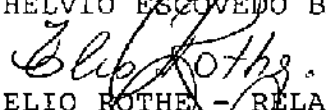
PIS/PIS-FATURAMENTO
Omissão de receitas caracterizada por suprimimento de caixa cuja entrada e origem dos recursos não é comprovada, e, ainda, pela verificação de depósitos bancários de origem não comprovada e não contabilizados. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE AÇÚCAR BEIRA RIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Suplentes JOÃO BAPTISTA MOREIRA e ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.950-000.449/88-15

Recurso n.º: 82.381
Acórdão n.º: 202-03.713
Recorrente: COMÉRCIO DE AÇÚCAR BEIRA RIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE AÇÚCAR BEIRA RIO LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 60, do Delegado da Receita Federal em Maringá, que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 5.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, de demonstrativos e Termo de Verificação Fiscal, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 3.344,35, a título de contribuição para o Fundo de Participação a que se refere o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receitas verificada em cumprimento a programa de fiscalização de IRPJ, caracterizada por suprimentos de numerários efetuados na conta Títulos a Pagar, sem comprovação da efetiva entrega e ingresso dos numerários, no ano de 1983 e no valor de Cr\$ 24.500.000, e ainda, pela não-comprovação da origem das receitas de depósitos bancários não contabilizados, no ano de 1984 e do valor de Cr\$ 421.414.380, tudo conforme discriminado no referido Termo. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Processo nº 10.950-000.449/88-15
Acórdão nº 202-03.713

Impugnando a exigência, a autuada diz tratar-se de crédito tributário que tem como causa pretensa fato gerador relativo a Imposto de Renda, ao qual apresentou a impugnação por cópia anexa e cujas razões devem ser tomadas como de impugnação a este processo.

Tais razões, no que respeita aos fatos, podem ser assim resumidas:

a) relativamente ao apontado suprimento cuja entrega do numerário não foi comprovada, a impugnante alega que não houve o suprimento de caixa que se subentenda ser omissão de receita operacional, mas, sim, empréstimo que foi quitado parte no próprio exercício e parte no seguinte, conforme cópias dos balanços dos exercícios seguintes, que anexo;

b) quanto à omissão apurada em função dos depósitos bancários não escriturados, alega a autuada que tais depósitos de correm da movimentação de suas diversas contas, com saques de uma conta para depósitos em outra e vice-versa, com o objetivo de dar provisão de fundos bem como para dar rotação às contas para facilitar a obtenção de créditos, tudo sem que efetivamente tenha havido vendas.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação, mencionando entre suas razões de decidir, o fato de que o processo matriz, com o mesmo suporte fático, foi julgado procedente, estando anexa, por cópia, a decisão singular no chamado processo-matriz (fls. 56/59).

Tempestivamente a interessada interpôs recurso a este Conselho, pelo qual reporta-se às razões de recurso do processo

Processo nº 10.950-000.449/88-15
Acórdão nº 202-03.713

chamado matriz (nº 10.950-000.445/88-56) que anexa por cópia, sendo que tais razões, quanto à matéria de fato, em substância, constituem mera reprodução das de impugnação.

Pede seja reformada a decisão recorrida com o cancelamento do feito fiscal.

As fls. 75/83, anexo, por cópia, o Acórdão nº 101-79.396 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário interposto no chamado processo-matriz, de exigência de Imposto de Renda de pessoa jurídica, sobre os mesmos fatos, com a seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Depósitos bancários não escriturados e suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrada dos recursos a pessoa jurídica não consegue comprovar com documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita e como tal, sujeita-se a tributação.
Negado provimento ao recurso."

É o relatório.

Processo nº 10.950-000.449/88-15
Acórdão nº 202-03.713

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato objeto da exigência, como se verifica , está devidamente demonstrada na autuação de modo a possibilitar o lançamento.

A autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, não carreu para o processo elementos que infirmassem a exigência, ficando em alegações não comprovadas ou demonstradas.

Assim deve ser mantida a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1990.


ELIO ROTHE